



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MARTINHO



PARECER JURÍDICO nº 15/2024

PROCESSO Nº 003/2024
DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA A SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MARTINHO/SC. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I) RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para confecção e montagem de móveis planejados e fornecimento e instalação de boiserie com montagem das galerias da sede da Câmara Municipal de Vereadores de São Martinho/SC”

O processo se encontra instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, Parecer Contábil e Pesquisa de Preços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MARTINHO



II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensada, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é dispensável por expressa autorização legal.

Neste ponto, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no entanto, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, como também no artigo 75, III, ambos da Lei 14.133/21.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MARTINHO



Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Tendo em vista o valor da contratação, o servidor requisitante sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

A Lei 14.133, conforme dispositivo acima colacionado, entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Importa esclarecer, no entanto, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Neste ponto, verifica-se tal condição nos autos, o que autoriza a contratação por meio da dispensa mencionada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MARTINHO



Demonstrado, portanto e nos termos da fundamentação acima exposta, o atendimento dos requisitos legais necessários para a realização da contratação pretendida.

III) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela favoravelmente à contratação ora analisada com base no art. 75, II, da Lei 14.133/21.

É o parecer.

São Martinho, 15 de maio de 2024.

Quezia Regina de Oliveira
Assessora Jurídica – OAB/SC 30.957